

A. I. N° - 207098.0003/24-7
AUTUADO - DISALLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ADEMILSON BARNABÉ DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.12.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0271-05/24-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. OMISSÕES. O autuado alega e apresenta provas de inconsistências na sua EFD, seja por erro sistêmico em que inventários foram zerados, seja pela consideração no levantamento de mercadorias em operações com depósito fechado/armazém, e até mesmo por não informar no inventário, as mercadorias de sua propriedade em poder de terceiros. O próprio autuante entende que será melhor acatar a nulidade para refazimento dos arquivos. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento de ICMS, mediante auto de infração lavrado em 26.03.2024, foi efetuado no valor histórico de R\$ 287.317,75, acrescido de multas, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, no valor de R\$ 44.412,63, acrescido de multa de 60%.

Infração 02 – Falta de recolhimento na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e consequentemente sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, no valor de R\$ 194.452,43, acrescido de multa de 100%.

Infração 03 – Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido , de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente de omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no valor de R\$ 48.452,69, acrescido de multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento às fls. 75/86. Alega que a movimentação de mercadorias registra na sua grande maioria de recebimentos e retornos de depósito fechado/armazém geral, operação que sequer é tributada, comprovando-se ausência de prejuízo ao erário. Traz como exemplo, mercadoria ACEM BOVINO S/OSSO RESFRIADO, CÓDIGO 100002.

Diante de tais equívocos apresenta planilha com total de erros (513), vez que nos últimos anos, por erro sistêmico, a apresentação do inventário foi zerada na EFD na maioria dos itens, bem como inventários finais. Pede que seja acatado o pedido de retificação em atendimento ao princípio da verdade material, para que sejam analisadas efetivamente todas as alegações e que o auto seja julgado improcedente.

Na informação fiscal às fls. 102, o autuante faz diversas ponderações sobre os argumentos defensivos, inclusive de que a autuada considerou no inventário de 31.12.2021, mercadorias de terceiros em seu poder, como a CARNE DE SOL C MOLE que apresentou a maior omissão de saída de todas. Todavia, em face de reconhecer que há muitos erros nos arquivos da escrituração fiscal digital, requer que se acate o pedido de retificação para fins da busca da verdade material, e que o auto seja julgado nulo.

VOTO

Trata-se de lançamento decorrente de auditoria em levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado.

O autuado alega e apresenta provas de inconsistências na sua EFD, seja por erro sistêmico em que inventários foram zerados, seja pela consideração no levantamento de mercadorias em operações com depósito fechado/armazém, e até mesmo por não informar no inventário, as mercadorias de sua propriedade em poder de terceiros. O próprio autuante entende que será melhor acatar a nulidade para refazimento dos arquivos.

Considerando que os fatos geradores do exercício fiscalizado, terão mais dois anos de prazo para fiscalização, entendo prudente a nulidade para renovação da ação fiscal a salvo dos erros já apontados que maculam o processo, não sendo prudente e nem mesmo uma necessidade uma diligência para correção e apuração da verdade material, uma vez que há melhor clareza processual em procedimento inteiramente novo em auto de infração próprio e não a correção no mesmo processo, sem quaisquer prejuízos à administração tributária.

Face ao exposto voto pela NULIDADE do lançamento. Auto de Infração NULO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 207098.0003/24-7, lavrado contra **DISALLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**. Recomendada a renovação da ação fiscal a salvo dos erros apontados, dentro do prazo decadencial.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR